



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004555-84.2024.8.26.0266/50000, da Comarca de Itanhaém, em que é embargante JOSÉ WAGNER BLANCO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 1004555-84.2024.8.26.0266/50000
Comarca: Itanhaém
Juízo de origem: 1ª Vara
Processo: 1004555-84.2024.8.26.0266
Embargante: José Wagner Blanco (Justiça Gratuita)
Embargado: Banco Bmg S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo autor apelante contra o acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Omissão do acórdão quanto à discrepância da geolocalização do IP constante do contrato e do local de sua assinatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

4. Incabível pretensão infringente, para que outra decisão mais favorável seja proferida.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS nº 21.315-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 08/06/2016.

VOTO Nº 34756

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor apelante contra o acórdão de fls. 524/530, que negou provimento

ao seu apelo.

O embargante alega que a decisão colegiada foi omissa quanto à discrepância da geolocalização do IP constante na assinatura eletrônica do contrato e o local de sua assinatura.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acórdão de fls. 524/530 não padece de nenhum dos vícios artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção do embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

A omissão verifica-se quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre ponto controvertido. Na espécie, a questão controvertida foi apreciada, com fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando omissão.

A decisão colegiada apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela manutenção da sentença guerreada, nos termos já fundamentados no acórdão.

É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, estes incapazes de infirmar, em tese, a conclusão adotada, como dispõe o artigo 489, § 1º, IV do CPC.

Compete ao julgador exteriorizar os motivos que o levam a decidir, de modo a viabilizar interposição de recursos, em consonância com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal

de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. (...)

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)

(STJ, 1ª Seção, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056-9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016, g.n.).

Na verdade, o que busca o embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável. Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constituem via adequada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator